



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1159519-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S.A, é apelado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1159519-82.2023.8.26.0100

Comarca: 22ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Apelante: AIG Seguros Brasil S/A

Apelada: Transportes Aéreos Portugueses S.A

Voto nº 34.718

Apelação Cível. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Ação regressiva de danos. Sentença de improcedência. Seguradora sub-rogada. Segurado que recebeu o pagamento da companhia aérea poucos dias após a indenização securitária. Ajuizamento de ação meses após a sub-rogação. Ciência da cobertura securitária, pela companhia aérea, inexistente. Pagamento a credor putativo. Art. 309 do CC. Validade. Boa-fé. Seguradora que deve se voltar contra o segurado que recebeu pagamento indevido diretamente da companhia aérea. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Cuida-se de recurso de Apelação Cível que objetiva a reforma da r. sentença de fls. 234/236, que em “Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos”, ajuizada por **AIG Seguros Brasil S/A** em face de **Transportes Aéreos Portugueses S/A**, julgou improcedente o pedido, com extinção do feito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios da ré, arbitrados, por equidade, em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

A autora, não conformada com a decisão, apela (fls. 239/251).

Alega, em síntese, que o segurado, em razão do extravio de bagagem, abriu sinistro em 11.06.2023, dando ciência à autora do ocorrido e dos prejuízos suportados, com encaminhamento de notas fiscais dos gastos despendidos, por exclusiva culpa da apelada (fls. 61/63), os quais totalizaram o valor de R\$ 2.645,78 (dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), pagos no dia 12.07.2023.

Teria, em razão da indenização, se sub-rogado nos direitos e ações que competia ao beneficiário do seguro contra os causadores dos danos, nos exatos termos do art. 786 do CC e da Súmula 188 do STF, motivo pelo qual teria se surpreendido com a improcedência dos pedidos.

Afirma que já havia se sub-rogado quando do pagamento efetuado pela apelada, ou seja, teria sido a ré quem teria realizado pagamento indevido, em 26/07/2023, pois o segurado não seria mais titular do direito em 12/07/2023. Nos termos do §2º do art. 786 do CC, seria vedado ao segurado praticar qualquer ato que extinguisse ou diminuísse o direito do segurador.

Caberia, portanto, à ré o ressarcimento do que ela, seguradora, pagou por falha na prestação de serviço de transporte aéreo, ou seja, incumbe à companhia aérea buscar o

ressarcimento junto ao passageiro.

Requer seja conhecido e provido o recurso, com a total procedência da ação.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 252/253).

A apelação foi recebida em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Versam os autos sobre de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por seguradora sub-rogada nos direitos de empresa contratante de transporte aéreo de mercadorias, tendo por objeto ressarcimento de gastos com compras de artigos de primeira necessidade em razão de extravio de bagagem.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e não merece reparos, pelo que se segue.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o extravio da bagagem e os valores dos gastos em materiais, bem como o reconhecimento da companhia aérea de sua responsabilidade pelo ressarcimento do passageiro Yuri Carrara Santos são fatos incontroversos.

Assim como é incontroverso nos autos a atuação temerária do segurado, que teria preenchido formulário de pagamento junto à seguradora, em 16/06/2023 (fl. 63). E recebeu o pagamento da indenização securitária, em 12/07/2023

(fl. 64).

Ocorre, no entanto, que o mesmo segurado, no dia 20/07/2023, recebeu da companhia aérea mensagem referente ao contato nº 2023-0001473652, para informar sobre a localização e entrega da bagagem em 05/06/2023, momento em que a parte foi indagada sobre gastos extras com compras de itens básicos no período em que privado da mala (fl. 173).

E, em resposta, o autor enviou à ré cópia dos gastos (fls. 177/179), com omissão do fato de que já havia sido ressarcido pela seguradora, em 12/07/2023. E recebeu a mesma quantia da companhia aérea, em 26/07/2023 (fl. 180).

A controvérsia, aqui, reside apenas em saber se o pagamento realizado pela companhia aérea deve ser considerado bom ou se a sub-rogação da seguradora anteriormente ao pagamento deve prevalecer.

Pois bem. A hipótese ora tratada é a da sub-rogação legal do art. 786 do CC, segundo a qual o segurado, quando do recebimento da indenização securitária, transfere à seguradora os direitos e ações que possua contra o autor do dano, nos seguintes termos:

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

E, como bem invocou a seguradora, nos termos do §2º, em princípio: “É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a

que se refere este artigo.”.

Ocorre, no entanto, que a hipótese do §2º do art. 786 do CC, comportaria mitigação, conforme entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUBROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. RENÚNCIA A INDENIZAÇÕES FUTURAS. CAUSADOR DO DANO QUE PAGA QUANTIA À SEGURADA, VÍTIMA DO ACIDENTE, NA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE ESTAR REPARANDO OS DANOS CAUSADOS. MITIGAÇÃO DO ART. 786, § 2º, DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 27/03/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano. 3. Nos termos do art. 786, § 2º, do CC/02, é ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro. Desse modo, eventual termo de renúncia ou quitação outorgado pelo segurado ao terceiro

causador do dano não impede o exercício do direito de regresso pelo segurador. **4. Admite-se, todavia, a mitigação do comando legal disposto no art.786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta.** Nessa hipótese, a ação regressiva deve ser julgada improcedente, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, tendo em vista que este, em evidente ato de má-fé contratual, requereu a cobertura securitária apesar de ter sido indenizado diretamente pelo autor do dano. **5. Recurso especial conhecido e provido"** (REsp 1639037/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017

Pouco importa, portanto, que o segurado tenha recebido indenização securitária no dia 12/07/2023 e, na qualidade de passageiro, tenha obtido novo pagamento da ré no dia 26/07/2023.

Isso porque, o art. 309 do Código Civil é claro ao dispor sobre a eficácia do pagamento putativo, mesmo a quem não credor, havendo boa-fé de quem realizou o pagamento.

Neste sentido, os julgados desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação regressiva. Indenização material. Transporte aéreo internacional de pessoas. Extravio de bagagens de segurado. Sentença de procedência.

Insurgência da companhia aérea. Preliminar de prescrição. Inaplicabilidade do prazo anual previsto na Súmula 151 do STF, pois refere-se a extravios em transportes navais. Prazo regulado pela art. 35 da Convenção de Montreal, que substituiu o art. 29 da Convenção de Varsóvia (Decreto nº 20.704/31), por força de entendimento consolidado no STF, em sede de repercussão geral. Convenção internacional que prevê o prazo de 2 anos, a contar da data de chegada ou do dia em que a aeronave deveria ter chegado a seu destino ou do da interrupção do transporte. Ação manejada no prazo. Mérito. Seguradora que indenizou seu segurado pelo extravio da bagagem e que busca seu direito de regresso. Transportadora apelante que demonstrou ter firmado acordo judicial com o segurado antes de cientificada a respeito do contrato de seguro. Acordo homologado que previu a quitação total de qualquer pretensão de indenização por dano material relativa ao evento. Pagamento válido. Causadora do dano que realizou pagamento ao credor putativo antes de notificada a respeito da sub-rogação. Boa-fé. Art. 309, CC. Relativização do art. 786, §2º, CC. Precedentes do TJSP. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Sucumbência invertida. Recurso provido.” (Apelação Cível nº1030458-76.2020.8.26.0100, Relator o Des. Rodolfo Pellizari, da 24ª Câmara de Direito Privado, j. 05/05/2022).

“Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada improcedente - Seguradora sub-rogada - Serviço de transporte aéreo - Seguro de proteção a bagagens - Danos materiais decorrentes de extravio de bagagem - Pagamento

realizado diretamente a segurado pela empresa aérea após o da indenização securitária - Irrelevância - Pagamento realizados de boa-fé a credor putativo - Aplicação do art. 309 do CC - Pagamento anterior ao da indenização securitária - Inexistência de sub-rogação - Ação parcialmente reformada - Inversão do ônus sucumbenciais - Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1061280-14.2021.8.26.0100, Relator o Des. Miguel Petroni Neto, da 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2023)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo – Extravio de bagagem – Ação de regresso – Pretensão ao ressarcimento da indenização paga à segurada – Companhia aérea que comprova já ter indenizado a passageira – Configuração da hipótese do art. 309 do CC – Pagamento de boa-fé a credor putativo – Pagamento válido – Descabimento de imposição de bis in idem à companhia aérea – Ação improcedente - Recurso não provido.” (Apelação Cível 1004185-63.2020.8.26.0002, Relator o Des. Heraldo de Oliveira, da 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2020)

“APELAÇÃO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. Contrato de seguro firmado por meio da Administradora do Cartão de Crédito. Seguradora que, por força do contrato de seguro, ajuizou ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou aos segurados. Caso concreto: Beneficiários do seguro que, pelos mesmos danos, já foram indenizados pela Cia. Aérea. Indenização que foi reconhecida e paga por força de sentença condenatória. Pagamento putativo

válido. Vedação de "bis in idem". Ação julgada improcedente. Sentença confirmada. - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1002935-55.2021.8.26.0003, Relator o Des. Edgard Rosa da 22ª Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2021).

À vista destas considerações, nada há o que se alterar no julgado.

Não provido o recurso, de rigor a majoração da verba honorária para R\$1.700,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator